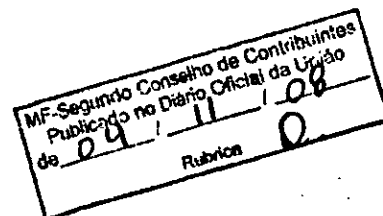




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 37169.005771/2005-01  
**Recurso n°** 144.531 Voluntário  
**Matéria** Restituição: Segurados  
**Acórdão n°** 205-00.681  
**Sessão de** 03 de junho de 2008  
**Recorrente** AMARILDO LUIS DOS SANTOS-ME  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BLUMENAU/SC



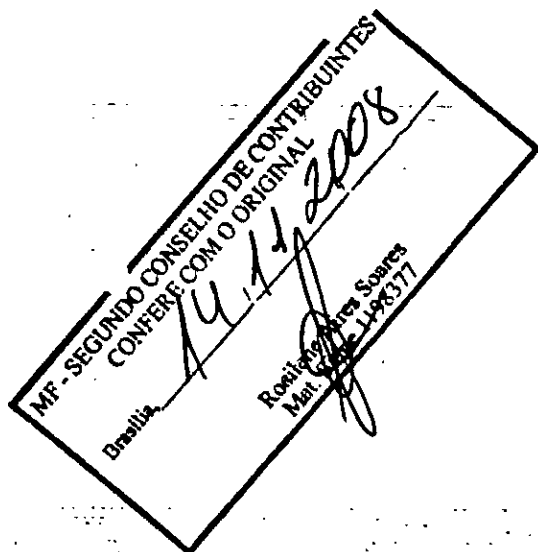
**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/07/2004

**Ementa:** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECUSA À ANÁLISE DE DOCUMENTOS RELEVANTES JUNTADOS PELO SUJEITO PASSIVO.

É nula a decisão de primeira instância proferida sem a análise justificada de documentos essenciais para a verificação da correção do lançamento. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Anulada a Decisão de Primeira Instância

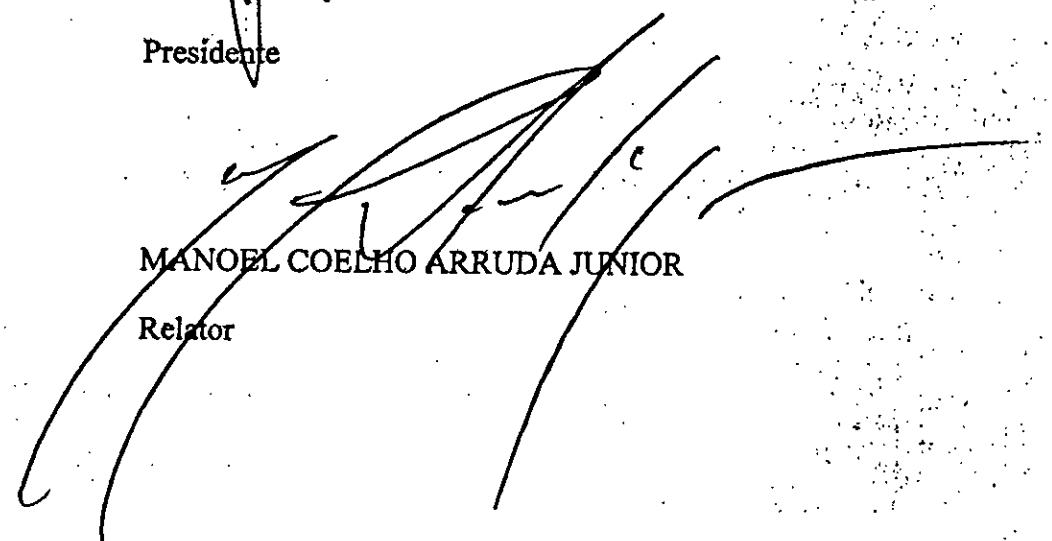


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

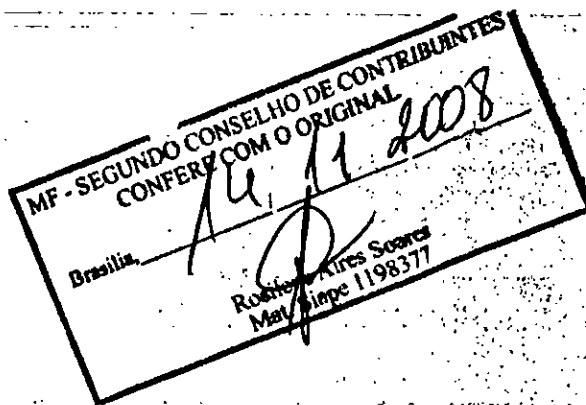
ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

  
MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renafa Souza Rocha (Suplente)

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição apresentado pela empresa AMARILDO LUIS DO SANTOS-ME referente deduções de salário maternidade, nas competências 11/2003 a 07/2004.

Os autos do referido pedido foram remetidos à fiscalização para maiores esclarecimentos, conforme documento a fl. 51.

Em atendimento à solicitação, foi procedida verificação à contabilidade da empresa [fls. 53-79]. Além disso, relata a fiscalização que [fls. 80-82]

[...] Considerando ser a empresa optante pelo SIMPLES e por isso, não ter ônus da parte patronal relativa ao salário-maternidade, mas sim reembolso; e considerando a sucessão de empregadas com salário-maternidade na empresa, esta Auditoria houve por bem investigar, no CNIS, as situações de movimentação conforme a GFIP na empresa no período 08/2000 a 06/2004.

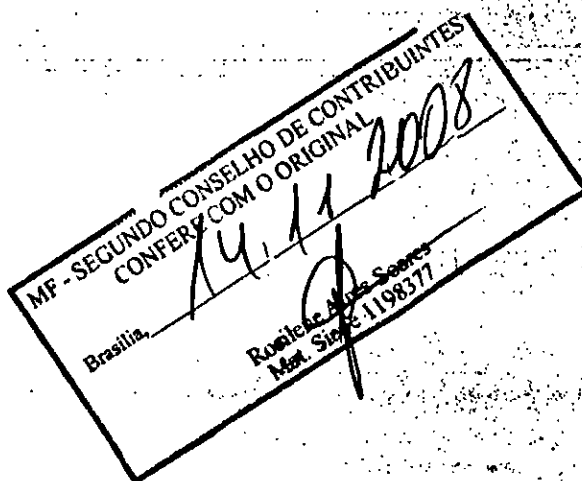
6- Foram encontrados casos de movimentação anômalos, salvo melhor análise, tendo em vista, também o elevado número de benefícios por auxílio-doença na empresa no período acima.

Com espedeque nesse fundamento, o pleito foi indeferido [fl. 85].

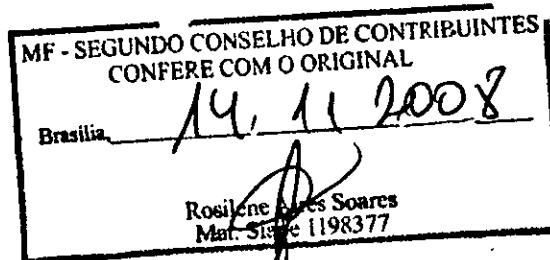
Irresignada, a empresa interpôs recurso que reafirma seu direito ao reembolso [fls. 89-90].

Em contra-razões, a SRP ratifica os argumentos do *decisum* e suscita que não há comprovação da efetiva prestação de serviços pelas empregadas da empresa.

É o relatório.



3



## Voto

Conselheiro Relator MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR, Relator

Sendo tempestiva a interposição, passo ao exame das questões de mérito.

Trata-se de pedido de restituição apresentado pela empresa Amarildo Luis do Santos-ME referente deduções de salário maternidade, nas competências 11/2003 a 07/2004.

Os autos do referido pedido foram remetidos à fiscalização para maiores esclarecimentos, conforme documento a fl. 51.

Em atendimento à solicitação, foi procedida verificação à contabilidade da empresa [fls. 53-79]. Além disso, relata a fiscalização que [fls. 80-82]

[...] Considerando ser a empresa optante pelo SIMPLES e por isso, não ter ônus da parte patronal relativa ao salário-maternidade, mas sim reembolso; e considerando a sucessão de empregadas com salário-maternidade na empresa, esta Auditoria houve por bem investigar, no CNIS, as situações de movimentação conforme a GFIP na empresa no período 08/2000 a 06/2004.

6- Foram encontrados casos de movimentação anômalos, salvo melhor análise, tendo em vista, também o elevado número de benefícios por auxílio-doença na empresa no período acima.

Com espeque nesse fundamento, o pleito foi indeferido [fl. 85].

Não obstante a cautela o Órgão de Fiscalização, percebe-se, da análise da documentação colacionada, que não houve posicionamento oficial em relação ao atendimento ou não pela Recorrente em relação aos documentos exigidos.

O art. 214, da IN MPS/SRP n. 3/2005 prescreve que:

Art. 214. Os documentos necessários à instrução do processo são os seguintes:

I - Requerimento de Reembolso - RR, em duas vias, conforme modelo constante do Anexo X, disponível na página da Previdência Social, no endereço [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), ou em documento diverso, desde que o requerimento contenha todas as informações exigidas no respectivo formulário;

II - original e cópia do contrato social e última alteração contratual que identifique os responsáveis pela administração ou pela gerência da sociedade, ou estatuto social e ata em que conste a atual diretoria da sociedade ou associação, ou o registro de firma individual ou de empresário individual, assim considerado pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), conforme o caso;

III - procuração por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por instrumento público, com poderes específicos para representar o requerente, se for o caso;

IV - GFIP das duas competências anteriores à data do protocolo do requerimento, caso as mesmas estejam incluídas no pedido.

§ 1º Os documentos específicos para instrução de processo relativo ao reembolso de cotas de salário-família, são:

I - o original e a cópia da folha de pagamento que comprove o pagamento do salário-família;

II - a cópia da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado a filho;

III - atestado de vacinação anual para crianças de até seis anos de idade;

IV - comprovação semestral de frequência escolar a partir dos sete anos de idade.

§ 2º Os documentos específicos para instrução de processo relativo ao reembolso de valor correspondente a salário-maternidade, são:

I - o original e a cópia da folha de pagamento que comprove o pagamento do salário-maternidade;

II - o original e a cópia de atestado médico; ou

III - o original e a cópia da certidão de nascimento.

§ 3º Quando o pedido de reembolso se referir a salário-família e a salário-maternidade, num mesmo requerimento, o processo deve ser instruído com os documentos citados nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela IN MPS SRP n° 20, de 11/01/2007)

Assim, não existindo manifestação do Órgão Previdenciário em relação à satisfação pela Recorrente do disposto no art. 214, da IN MPS/SRP n. 3/2005 e existindo supressão de instância de julgamento, entendo que deve a decisão *a quo* ser anulada, por evidente cerceamento do direito de defesa.

CONCLUSÃO - Em razão do exposto, voto pela anulação da decisão de primeira instância.

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator

